



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600484-48.2020.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CARLOS FELIPE CASTRO JATOBA LINS PREFEITO, PROGRESSISTAS - JEQUIA DA PRAIA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861-A, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738-A, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A

RECORRIDO: JEQUIÁ PARA O BEM 10-REPUBLICANOS / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL18021-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE TELÃO LUMINOSO COM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. PROPAGANDA REALIZADA POR MEIO PROSCRITO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Suspeita a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

Maceió, 26/10/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Carlos Felipe Castro Jatobá Lins em face da sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na origem, a representação foi proposta sob a alegação de que os representados, nos dias 11 e 12 de outubro de 2020, utilizaram-se de telão, com efeito *outdoor*, para além de veicular seu nome, número de candidatura e slogan de campanha, também veicularam notícias difamatórias a respeito de sua adversária política, Jeannyne Beltrão, desvirtuando assim a função exclusiva a que serve o telão nos eventos eleitorais, qual seja, o de retransmitir o evento em tempo real, com a finalidade precípua de estender o alcance da imagem do candidato a todos os presentes no evento.

Os vídeos da propaganda tida por irregular constam anexados à prefacial (ids. 3952863 e 3952913).

Tal pleito foi julgado procedente pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral, confirmando decisão liminar (id. 3952963), sob o fundamento de que o artefato fora utilizado com finalidade diversa da simples retransmissão do comício, o que é vedado pela legislação de regência.

Para o juízo sentenciante, o meio empregado na divulgação encerra uma forma proscrita, portanto, impossível de utilização durante o período oficial de propaganda, qual seja: telão luminoso com efeito visual de *outdoor*.

O recorrente, em suas razões recursais, limita-se a reiterar a argumentação desenvolvida na contestação, aduzindo, em essência, que a intenção do legislador em vedar o uso de telão é justamente para não transformar o comício em um evento artístico, em um verdadeiro show.

Sustenta, portanto, que o uso do painel eletrônico seria permitido para qualquer finalidade, desde que não transformasse o evento em showmício e que não houve uso indevido de telão por parte do recorrente. Desse modo, pugna pela reforma da sentença.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, ao argumento de que a utilização do telão não se limitou à retransmissão de imagens do próprio comício, caracterizando claro desvio de finalidade na utilização do equipamento, o qual além de divulgar vídeo que expôs notícia desfavorável à candidata adversária, expôs o nome, número de urna e jargão eleitoral do candidato, configurando o uso de meio proscrito na propaganda eleitoral.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso interposto por Carlos Felipe Castro Jatobá Lins em face da sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 23.10.2020 e o apelo foi interposto no mesmo dia 23.10.2020, por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 3953363).

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

A discussão posta nos autos limita-se a aferir se os fatos descritos na exordial constituem propaganda eleitoral irregular pelo uso de meios proscritos durante o período oficial, vedada pela legislação (art. 36 c/c 39, §8º da Lei 9.504/97), ou, por outro lado, representam atos de divulgação de candidatura, prática permitida pela legislação.

A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições, bem como, em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral disciplina tal matéria em resolução específica, sendo aplicável para as eleições do 2020 a de nº 23.610/2019.

Nesse contexto, temos que a veiculação da propaganda eleitoral propicia aos candidatos a arregimentação de simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha. De acordo com o art. 36, já reportado, sua realização é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição (ressalte-se que a alteração recente do calendário eleitoral, que posterga o início da propaganda eleitoral para 27 de setembro, em nada interfere no deslinde do feito).

Esse prazo, alterado pela Lei 13.165/2015, teve por escopo reduzir o tempo de campanha eleitoral e conseqüentemente os gastos eleitorais. Portanto, a propaganda realizada a partir da data mencionada, desde que obedecidas as demais restrições legais, é permitida e lícita.

A propaganda tida por irregular foi veiculada nos dias 11 e 12 de outubro de 2020, já em período de campanha.

Em sua defesa, o recorrente alega que não houve uso indevido de telão de sua parte. Sustenta, em essência, que o uso do painel eletrônico seria permitido para qualquer finalidade, desde que não transformasse o evento em showmício. Porém, tenho compreensão diversa.

Isso porque na representação proposta pela coligação “Jequiá Para O Bem” (10-REPUBLICANOS / 55-PSD) constata-se dos vídeos que documentam a exordial (ids. 3952863 e 3952913), que durante a realização do evento, o aludido artefato não reproduzia imagens em tempo real, mas sim nome, número de candidatura e slogan de campanha, firmados em letras

garrafais: "PREFEITO FELIPE JATOBÁ 11" e "JUNTOS FAZEMOS A DIFERENÇA", além de veicular notícias desfavoráveis a respeito de sua adversária política, Jeannyne Beltrão, o que, por certo, constitui ofensa ao disposto no art. 39, §8º da Lei das Eleições e no art. 26, §1º da Res. TSE de n.º 23.610/2019, que assim dispõem:

Lei 9.504/97

Art. 39. (omissis);

(...);

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Res. TSE de n.º 23.610/2019

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

Portanto, o caderno processual não deixa dúvida quanto ao conteúdo veiculado, contendo nome, número de candidatura e slogan de campanha do candidato representado, além de ter divulgado notícias desfavoráveis a respeito de sua adversária política, a representar inequívoca propaganda eleitoral.

Não se pode perder de vista, como o próprio recorrente reconhece em sua defesa, trata-se de um "telão" e dada as suas características (material "LED", além do tamanho do engenho publicitário), causam impacto visual único, equiparando-se, desse modo, a *outdoor* - meio proscrito - expressamente vedado na legislação.

Nesse ponto, urge destacar que, ainda que não haja elementos informativos suficientes a identificar as medidas exatas da propaganda, ou mesmo que ela tenha sido retirada logo após a finalização do evento, revela-se indubitável o efeito visual de *outdoor* gerado pelo

telão utilizado, o que vai de encontro aos ditames da legislação eleitoral. Senão vejamos os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97.** PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a compreensão de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016). **2. O impacto visual de outdoor em bem público, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.** 3. A pretensão de aplicação de entendimento jurisprudencial que tome por base a superação de 4m² (quatro metros quadrados) para a configuração do efeito outdoor, exigiria desta Corte Superior o reexame de fatos, bem como o revolvimento das provas colacionadas aos autos atinentes à dimensão das placas justapostas utilizadas, situações, estas, vedadas, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060088869, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 09/09/2019).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. EFEITO. PRÉVIO CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. É dever da parte impugnar de forma suficiente os fundamentos da decisão combatida. Incidência da Súmula nº 26/TSE. 2. O TRE/PE, instância exauriente na análise dos fatos e provas, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada com efeito de outdoor e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais). 3. No tocante à autoria, a Corte Regional assentou, considerando as circunstâncias e

peculiaridades do caso concreto, a prévia ciência do recorrente acerca do ilícito eleitoral. 4. Delineado esse quadro, a análise da pretensão recursal demandaria o efetivo revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. 5. Nos termos da orientação pacífica deste Tribunal, o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto (AgR-REspe nº 3022-12/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.11.2016). 6. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário. Precedente. 7. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016). 8. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 060293991, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Dessa feita, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que o painel eletrônico luminoso utilizado está em desacordo com a legislação eleitoral, entendo acertada a decisão que julgou procedente a representação por propaganda irregular e aplicou multa ao recorrente.

Inclusive, esse é o entendimento sufragado, já em tema atinente às Eleições 2020, em decisão unânime desta Corte, em acórdão de relatoria da eminente desa. Silvana Lessa Omena, conforme se infere da ementa a seguir:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MARAGOGI. PROPAGANDA IRREGULAR. FAIXA COM EFEITO OUTDOOR. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. (RECURSO ELEITORAL nº 0600136-42.2020.6.02.0014, Data de julgamento: 17.10.2020).

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator

